

INTERESSADO: OTTO GUERRA FIALHO

A S S U N T O : Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 1134/75; CSG; Aprov. em 16/4/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 O interessado, Otto Guerra Fialho, nascido aos 3 de outubro de 1950, após concluir o antigo curso ginásial no Colégio Estadual "Sen. Paulo Egydio de Oliveira Carvalho", desta Capital, fez a primeira série do Curso Técnico de Eletrônica Industrial, em 1969, na Escola Técnica "Eduardo Prado" desta Capital, havendo sido aprovado com dependência na disciplina Eletrônica.

1.2 Transferiu-se, no ano seguinte (1970), matriculando-se na 2ª série de um curso secundário do C.E. "Senador Paulo Egydio de Oliveira Carvalho", em cujo currículo não constava a disciplina da dependência na qual foi reprovado na primeira série. Foi aprovado neste Colégio na segunda série em 1970, com as devidas adaptações em Estudos Sociais e Filosofia, bem como na terceira série em 1971, concluindo o 2º ciclo do curso secundário. Todavia, ao se verificar a ficha escolar, tomou-se por irregular a matrícula na segunda série em face da reprovação na primeira série na disciplina "Eletrônica" e da transferência para outro curso e para outra escola vinculada ao Sistema Estadual de Ensino.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Reparamos que no ano de 1969, o interessado não foi reprovado no Colégio de origem, Escola Técnica "Eduardo Prado", mas sim, aprovado para a segunda série colegial, com dependência na disciplina "Eletrônica". Portanto, neste Colégio cujo regimento inclui a figura da dependência, poderia ele prosseguir nos seus estudos na segunda série do mesmo curso, ou então se transferir para uma Escola vinculada ao sistema federal de ensino e com base no Parecer CFE nº 85/63, ser promovido para a segunda série de um curso em cujo currículo não conste a disciplina na qual foi reprovado.

2.2 Acontece que o aluno transferiu-se para uma Escola vinculada ao sistema estadual de ensino, o C.E. "Sen. Paulo Egydio de Oliveira Carvalho" Este sistema não permitia na época, em conformidade com a Resolução CEE nº 4/64 a promoção por transferência para outro curso ou para outra escola, em cujo currículo da série que

deveria repetir, não constava a disciplina na qual o aluno foi reprovado.

- 2.3. Trata-se aqui dum caso "sui generis": a) O aluno não foi reprovado pelo corpo docente da escola de origem, mas sim, aprovado com dependência de uma disciplina; b) transferiu-se para outra escola, e para outro curso, dum profissionalizante para um curso secundário, onde ele foi submetido, com aprovação, a um processo de adaptação em duas disciplinas, não estudadas na primeira série no seu curso profissionalizante, isto é, Estudos Sociais e Filosofia.

O aluno cursou com aprovação nos anos de 1970 e 1971, a 2ª e a 3ª séries do C.E. Sen. "Paulo Egydio de Oliveira Carvalho".

- 2.4. Casos análogos foram deferidos por este Conselho, por se tratar de aluno que não tem culpa nenhuma na irregularidade, ainda mais que sob a nova Lei 5692/71 este caso seria considerado regular em virtude do seu artigo 13 que dia que a transferência do aluno far-se-á pelo Núcleo Comum, sendo que no caso em tela far-se-ia pelas matérias de Educação Geral.

3. CONCLUSÃO:

- 3.1. À vista do exposto voto favoravelmente à regularização da vida escolar de OTTO GUERRA FIALHO, considerando-se concluído o ensino de 2º grau no C.E. "Sen. Paulo Egydio de Oliveira Carvalho".

Em 24 de março de 1975

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBSIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, por maioria, adota como seu Parecer o voto do Relator.

O Conselheiro ALFREDO GOMES, foi voto vencido e apresentou seu VOTO EM SEPARADO, em anexo.

Os Conselheiros HILÁRIO TORLONI e Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR votaram favoravelmente à conclusão do Parecer, mas com restrições, quanto à Fundamentação.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, HILÁRIO TORLONI e Pe. LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
em exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Sr. Cons. Alpínolo Lopes Casali apresentou declaração de Voto.

Foi vencido o voto do Sr. Cons. Alfredo Gomes.

Sala "Carlos Pasquale", aos 16 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

VOTO EM SEPARADO

" P A R E C E R

O interessado, Otto Guerra Fialho, nascido aos 30 de outubro de 1950, após concluir o antigo Curso Ginásial no Colégio Estadual "Sen. Paulo Egydio de Oliveira Carvalho", fez a primeira série do Curso Técnico de Eletrônica Industrial, em 1969, na Escola Técnica "Eduardo Prado", havendo sido aprovado com dependência na disciplina Eletrônica. Transferiu-se, ao ano seguinte (1970), inscrevendo-se na segunda série colegial do mesmo C.E. "Senador Paulo Egydio de Oliveira Carvalho", de cujo currículo não constava a disciplina da dependência. Foi aprovado na segunda série, em 1970, e na terceira série, em 1971, concluindo o seguido ciclo, inclusive com as devidas adaptações. Todavia, ao se verificar a ficha escolar, tomou-se por irregular o que, à época, poder-se-ia pretender caracterizar, em face da Deliberação CEE nº 4/64, a matrícula na segunda série, em face da dependência em disciplina de cultura técnica.

Lembre-se que, opinando sobre a matéria, o eminente membro do Conselho Federal, D. Cândido Padim, em emenda aditiva cursiva ao Parecer nº 85/63, aprovado em 05/04/1963, (Doc.nº 14, pag.40, e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, I Parte, Rio de Janeiro, 1965, Coleção A.E.C. pag.242), acentuou:

"Considerando o princípio da flexibilidade curricular, consagrado pela Lei de Diretrizes e Bases, que permite opções da escola e, indiretamente, da família, não seria lógico obrigar um aluno, reprovado em matéria inexistente no currículo da escola para a qual se transferir, a repetir a mesma série sem cursar a disciplina em que foi reprovado. Exercendo o direito de optar por um currículo diverso, dirigindo-se para outra escola, não deve ser retardado o prosseguimento dos seus estudos.

Pode-se considerar, portanto, como norma geral e permanente a promoção de um aluno de curso de nível médio, quando transferido para uma escola EM CUJO CURRÍCULO INEXISTE A DISCIPLINA OPTATIVA EM QUE FORA REPROVADO".

Em sistematização e consolidação de Pareceres e Indicações do Colendo Colegiado nacional, o Ofício-Circular nº 973, de 25/05/1965, sob a forma de instruções, consignou no artigo 71, caput, repetido com

o mesmo número em novas "Instruções" do Ofício Circular nº 0959, de 19/06/1968:

"Artigo 71 - O aluno reprovado em disciplina que não conste no currículo, do estabelecimento onde se matricular, na série que deveria repetir, TEM DIREITO A SER PROMOVIDO À SÉRIE SEGUINTE, cumprindo advertir que é exigência mínima para a conclusão de curso o estudo com aproveitamento, de nove disciplinas no ginásio e oito nas duas primeiras series do colégio".

Sob a égide de igual princípio, frisou a Lei nº 5692/71, no artigo 13:

"A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo mínimo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

Evidentemente, a situação do interessado está inteiramente abrangida pelos dispositivos legais vigentes quer à época do evento, quer posteriormente, tratando-se, sobretudo, de retorno aos estudos de educação geral fulcrados no núcleo comum e nas demais disciplinas obrigatórias (Lei nº 5692/71, art. 1º, § 1º, a-b-c, art. 5º, I I, e art. 7º).

CONCLUSÃO

Tendo-se em vista a flexibilidade curricular consagrada em a Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, que fixou as Diretrizes e Bases para o ensino de primeiro e segundo graus, instituindo o regime de opções, é considerada regularizada a vida escolar de Otto Guerra Fialho, aprovado com depedência em disciplina de formação especial, inexistente no currículo da escola para a qual se transferiu e onde concluiu o ensino de segundo grau.

Câmara de Ensino de 2º Grau, de 5 de marco de 1975

a) Cons. Alfredo Gomes - Relator

Proc. CEE nº 462/75

DECLARAÇÃO DE VOTO

Subscrevo o Parecer oriúndo da Câmara do 2º Grau, sem incorrer em contradição, à vista da aprovação do Parecer CEE nº 1132/75 Processo 1132/75. Os fatos, num e noutro processo, são diferentes, justificando, portanto, aplicação de normas distintas.

Acrescente-se que, no caso do processo ne 1132/75, o aluno, filho de um funcionário publico federal, se transferiu de escola de Pinhal para outra de Casa Branca: transferência justa.

São Paulo, 16 de abril de 1975

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali